

Proc. n.º 3324/2022	
Demandante:	

Demandada:

1. Relatório

1.1. O demandante.

residente na

apresentou no TRIAVE, no dia 29

de dezembro de 2022, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra pessoa coletiva com sede social

no aperfeiçoando mais tarde aquela petição, pedindo, em suma, a condenação no pagamento de indemnização, ao abrigo do seguro multirriscos habitação contratado entre as partes, na sequência de danos no pavimento de uma casa de banho ocorridos por força de uma fuga de água provocada pela sanita instalada naquela divisão. Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, a demandante alegou que, tendo celebrado com a demandada um seguro multirriscos habitação, lhe participou um sinistro originado por uma fuga de água ocorrida na sanita de um dos WC do imóvel seguro, da qual resultaram danos no pavimento daquela divisão, sucedendo que a demandada recusou o ressarcimento com a justificação de que não se encontravam verificados os pressupostos para a concessão da indemnização.

1.2. Citada, a Demandada

apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência da ação e consequente absolvição do pedido, alegando, em suma, que os danos verificados no pavimento do imóvel seguro não se devem a qualquer inundação ou contacto com água, mas sim ao decurso do tempo e Às tensões e compressões recorrentes e permanente a que o material se encontra sujeito, encontrando-se assim excluído do risco coberto pelo contrato de seguro contratado entre as partes.



Nos termos do art.º 297.º n.º 1 e 308.º do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 680 euros, por ser este o alegado valor total estimado pela reparação que a demandante contesta.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se no âmbito do contrato de seguro celebrado entre ambas as partes a demandada pode ser condenada à indemnização peticionada pela demandante.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes, a caracterização das coisas danificadas e a verificação dos pressupostos da responsabilidade da demandada na indemnização dos alegados danos.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

 O demandante celebrou com a demandada um contrato de seguro multirrisco habitação, titulado pela apólice n.º tendo como local de risco o imóvel destinado a habitação;



- Em dezembro de 2022 o contrato de seguro celebrado entre as partes encontravase em vigor e garantia os danos causados ao bem seguro devido a danos por rotura de canalizações interiores;
- 3. No dia 2 de dezembro de 2022, em hora não concretamente apurada, o tubo que conecta o autoclismo de uma das casas de banho à rede predial de abastecimento de água apresentou uma rotura, originando uma fuga de água que motivou uma pequena inundação, circunscrita àquela divisão predial;
- No mesmo dia a rotura foi detetada n\u00e3o resultando danos vis\u00edveis no pavimento ou nos m\u00f3veis existentes na divis\u00e3o;
- 5. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes de 12 de dezembro de 2022 e passados 5 a 6 dias após a inundação, o revestimento cerâmico do pavimento da casa de banho em questão levantou do local onde se encontrava aplicado;
- No dia 12 de dezembro de 2022 o demandante participou o sinistro à demandada e bem assim os danos no pavimento que se revelaram mais tarde;
- 7. No dia 15 de dezembro de 2022 a demandada fez executar uma verificação ao imóvel seguro, tendo sido concluído que os danos verificados não resultaram de contacto com a água pelo que a indemnização peticionada foi recusada;

Mais se provou que:

8. Em data n\u00e3o concretamente apurada, mas durante o ano de 2019 o pavimento da cozinha do im\u00f3vel seguro evidenciou danos semelhantes ao sinistro participado, sem que tivesse havido qualquer tipo de inunda\u00e7\u00e3o no local.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além dos factos prejudicados pela factualidade dada como provada, julgo não provados os seguintes factos:

1 – Que os danos verificados no pavimento do wc do imóvel seguro tivessem sido causados pela inundação decorrente da rotura da tubagem que conecta o autoclismo de uma das casas de banho à rede predial de abastecimento de água.



4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "in casu", as declarações de parte da demandante, a contestação da demandada, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

Os factos provados n.º 1 e 2 resultaram da documentação junta ao processo, designadamente pelos documentos de subscrição do seguro e bem assim do acordo patenteado pelas partes na petição inicial e na contestação.

Os factos provados n.º 3, 4, 5 e 6 resultaram da valoração das declarações de parte do demandante, conjugadas com o depoimento da testemunha e bem assim as fotografias juntas ao processo alusivas aos danos detetados.

O facto provado n.º 7 resultou do depoimento da testemunha e bem assim do relatório de peritagem patrimonial e demais documentos a este anexos.

No que respeita ao facto provado n.º 8 este resultou das declarações de parte do demandante.

A factualidade não provada resultou de produção prova quanto em contrário à mesma e bem assim da ausência de prova no seu sentido produzida pela parte que se encontrava operada a tal.

No que contende em especial com a factualidade não provada importa aqui proceder a uma mais cuidada fundamentação.

Conforme resulta das declarações do demandante a fuga de água verificada,



resultante de uma pequena rotura, mostrou-se diminuta, tanto mais que se circunscreveu àquela divisão do imóvel e assim que detetada foi prontamente debelada. Ademais confirmou que o pavimento da cozinha, durante o ano de 2019, já havia evidenciado danos semelhantes, mesmo sem ação de água.

Por outro lado a testemunha arrolada pela demandada, o qual elaborou o relatório de peritagem patrimonial, afirmou que, pela sua experiência, os danos verificados não eram compatíveis com uma pequena fuga de água, mais sucedendo que da inspeção do local, realizada através de meio de comunicação à distância, não se verificaram danos nos móveis nem na zona envolvente à casa de banho afetada, o que especialmente indicia que o contacto com a água foi diminuto. Assim, e tendo em conta que os pavimentos das casas de banho são concebidos para entrar em contacto com humidade e água, acabou por considerar que os danos verificados não resultaram do sinistro participado, por ser impossível que uma pequena quantidade de água originasse aquele resultado. Ademais afirmou que os danos analisados são compatíveis com compressões estruturais potenciadas por amplitudes térmicas, tal como aliás consta do relatório por si elaborado.

Ora conforme resulta das regras da experiência e indo de encontro ao depoimento da testemunha arrolada pela demandada, não é de todo crível que os pavimentos das casas de banho em geral e o pavimento do local do sinistro em particular, perante uma pequena fuga de água, ocorrida durante um espaço de tempo mais ou menos curto, sejam causa dos danos que foram participados.

Desta forma, da prova produzida, apenas nos resta concluir que que os danos participados não resultam da rotura de tubagem e consequente inundação, tal como participado à demandada.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Dos factos provados resulta que entre o demandante e a demandada foi celebrado um contrato de seguro multirrisco habitação, titulado pela apólice n.º tendo como local de risco o imóvel sito na



Mais resultou provado que no dia 2 de dezembro de 2022 o tubo que conecta o autoclismo de uma das casas de banho do imóvel seguro à rede predial de abastecimento de água apresentou uma rotura, originando uma fuga de água que motivou uma pequena inundação, circunscrita àquela divisão predial daí não resultando danos imediatamente visíveis no pavimento ou nos móveis existentes na divisão. Ademais resultou provado que apenas passados 5 a 6 dias após a inundação, o revestimento cerâmico do pavimento da casa de banho em questão levantou do local onde se encontrava aplicado, não se tendo provado que tais danos tivessem sido causados pela inundação anteriormente ocorrida.

Prosseguindo:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro de danos, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro e pela Lei n.º 75/2021 de 18 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, "Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.".

Conforme consigna o art.º 99.º do mesmo Regime Jurídico do Contrato de Seguro "O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.".

Em consequência da aplicação do art.º 342.º do Código Civil, o ónus da prova sobre a ocorrência do sinistro e sobre o nexo de causalidade estre este e os danos sofridos, pressupostos da obrigação a indemnizar, incumbe ao tomador do seguro, "in casu" o demandante (cfr Acórdão da Relação do Porto de 10/11/2009, Proc. n.º 588/09.0YIPRT, disponível em www.dgsi.pt e Acórdão da Relação de Lisboa, de 11/03/2013, Proc. n.º 765/09.4TBBNV.L1-8, disponível em www.dgsi.pt e www.dgsi.pt).

O contrato de seguro celebrado entre as partes prevê a cobertura de danos ao bem seguro por motivo de rotura de canalizações interiores.

Ora, no caso vertente, como se viu resulta que o demandante efetivamente logrou provar a ocorrência de uma rotura de canalização, não tendo contudo provado,



como deveria, o nexo causal entre este evento e os danos que mais tarde veio a verificar.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos conclui-se que o pedido do demandante deve improceder porquanto não se encontram reunidos os pressupostos para que, à luz dos factos alegados e efetivamente provados, a demandada seja obrigada à prestação convencionada.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente pelo que se absolve a demandada do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 1 de abril de 2023

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa** Num. de Identificação: 11139666

Data: 2023.04.01 23:07:17+01'00'



(Armando Jorge Ferreira de Sousa)



Sumário:

O contrato celebrado entre as partes configura um contrato de seguro de danos, cuja disciplina legal típica consta do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015 de 9 de setembro e pela Lei n.º 75/2021 de 18 de novembro, o qual estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

Nos termos do art.º 1.º do aludido diploma legal, "Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.".

Conforme consigna o art.º 99.º do mesmo Regime Jurídico do Contrato de Seguro "O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.".

Em consequência da aplicação do art.º 342.º do Código Civil, o ónus da prova sobre a ocorrência do sinistro e sobre o nexo de causalidade estre este e os danos sofridos, pressupostos da obrigação a indemnizar, incumbe ao tomador do seguro, "*in casu*" o demandante (cfr Acórdão da Relação do Porto de 10/11/2009, Proc. n.º 588/09.0YIPRT, disponível em www.dgsi.pt e Acórdão da Relação de Lisboa, de 11/03/2013, Proc. n.º 765/09.4TBBNV.L1-8, disponível em www.dgsi.pt).

O contrato de seguro celebrado entre as partes prevê a cobertura de danos ao bem seguro por motivo de rotura de canalizações interiores.

Ora, no caso vertente, como se viu resulta que o demandante efetivamente logrou provar a ocorrência de uma rotura de canalização, não tendo, contudo, provado, como deveria, o nexo causal entre este evento e os danos que mais tarde veio a verificar.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos conclui-se que o pedido do demandante deve improceder porquanto não se encontram reunidos os pressupostos para que, à luz dos factos alegados e efetivamente provados, a demandada seja obrigada à prestação convencionada.